

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA - CEARÁ  
RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.11.09/PE

**RECORRENTE:** COOPERMAXXI – COOPERATIVA DE TRABALHO DE MANUTENÇÃO E APIO ADMINISTRATIVO  
**RECORRIDA:** COOPERAÇÃO COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS OPERACIONAIS E ESPECIALIZADOS EM ASSEIO CONSERVAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO

**COOPERMAXXI – COOPERATIVA DE TRABALHO DE MANUTENÇÃO E APIO ADMINISTRATIVO**, inscrita no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 44.056.986/0001-07, com sede na Rua Av. Oliveira Paiva, nº 1206, Sala M22, Cidade dos Funcionários, CEP: 60.822-130, Fortaleza/CE, vem, com o devido respeito e acatamento de sempre, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no Item 14 do Edital relativo ao procedimento em epígrafe, na Lei nº 8.666/1993 e no Decreto nº 10.024/2019, contra a decisão que inabilitou a recorrente e declarou vencedora a empresa **COOPERAÇÃO COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS OPERACIONAIS E ESPECIALIZADOS EM ASSEIO CONSERVAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO**, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.11.09/PE, de acordo com as razões que serão trazidas abaixo.

## 1. DOS FATOS

É cediço que a Prefeitura de Itapipoca, por intermédio de sua equipe de apoio designada para tanto, publicou o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.11.09/PE, cujo objeto é *“a contratação de pessoa jurídica, admitindo o formato de cooperativa de serviços múltiplos, de profissionais para execução de atividades auxiliares do setor público, para atender a demanda da secretaria de saúde do Município de Itapipoca/CE.”*

Embora portando todos os documentos de habilitação indicados no Edital, o Ilustre Pregoeiro decidiu pela inabilitação da Recorrente, declarando-a inabilitada ao certame, com a consequente declaração de habilitação e vitória da Recorrida, sob a alegativa de que a COOPERMAXXI possuía atividades econômicas indicadas no CNPJ não compatíveis com o objeto da licitação.

Contudo, *data máxima vênia*, constata-se claro equívoco na decisão deste Nobre Pregoeiro, tendo em vista que as atividades da Recorrente indicadas em seu cartão CNPJ contemplam as atividades a serem prestadas através da licitação em comento.

Eis, em breve suma, os fatos que, conforme será a seguir demonstrado, ensejarão na reforma da decisão proferida, a fim de declarar a **COOPERMAXXI – COOPERATIVA DE TRABALHO DE MANUTENÇÃO E APIO ADMINISTRATIVO** habilitada e vencedora do certame. Vejamos.

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

**2.1. ATIVIDADES ECONÔMICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.**

O edital, junto ao item 4, estabelece as condições para participar do certame. Através do item 4.1 é possível vislumbrar que *poderão participar da licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no País, que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação [...].*

Como se pode observar através dos documentos acostados ao processo licitatório é possível evidenciar que o objeto do certame visa a contratação dos profissionais indicados a seguir:

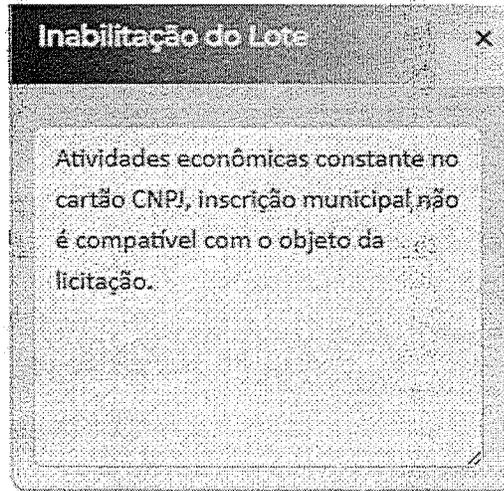
1. 2.022 - ATENÇÃO BÁSICA														
1.1. PROFISSIONAL HORISTA														
	FUNÇÃO	VAGAS	CARGA HORÁRIA MAX. MENSAL	TOTAL GERAL DE HORAS / MÊS	TOTAL GERAL DE HORAS / ANO	UNID	VALOR HORA	ENCARGOS 15%	TX ADM 5%	DESP OPER 10%	TRIB 15%	VR HORA	VR TOTAL H/MÊS	VR TOTAL H/ANO
1.1.1.	Agente Administrativo	63	220	13.860	166.320	Hora								
1.1.2.	Motorista categoria B	43	220	9.460	113.520	Hora								
1.1.3.	Motorista categoria D	4	220	880	10.560	Hora								
1.1.4.	Vigia	63	220	13.860	166.320	Hora								
1.1.5.	Auxiliar de Serviços Gerais	28	220	6.160	73.920	Hora								
1.1.6.	Eletricista	2	220	440	5.280	Hora								
1.1.7.	Bombeiro	2	220	440	5.280	Hora								
1.1.8.	Carpinteiro	2	220	440	5.280	Hora								

2. 2.023 - MAC - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE														
2.1. PROFISSIONAL HORISTA														
	FUNÇÃO	VAGAS	CARGA HORÁRIA MAX. MENSAL	TOTAL GERAL DE HORAS / MÊS	TOTAL GERAL DE HORAS / ANO	UNID	VALOR HORA	ENCARGOS 15%	TX ADM 5%	DESP OPER 10%	TRIB 15%	VR HORA	VR TOTAL H/MÊS	VR TOTAL H/ANO
2.1.1.	Agente Administrativo	10	220	2200	26.400	Hora								
2.1.2.	Motorista categoria D	30	220	6600	79.200	Hora								
2.1.3.	Vigia	8	220	1760	21.120	Hora								
2.1.4.	Auxiliar de Serviços Gerais	7	220	1540	18.480	Hora								

3. 2.026 - ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA														
3.1. PROFISSIONAL HORISTA														
	FUNÇÃO	VAGAS	CARGA HORÁRIA MAX. MENSAL	TOTAL GERAL DE HORAS / MÊS	TOTAL GERAL DE HORAS / ANO	UNID	VALOR HORA	ENCARGOS 15%	TX ADM 5%	DESP OPER 10%	TRIB 15%	VR HORA	VR TOTAL H/MÊS	VR TOTAL H/ANO
3.1.1.	Agente Administrativo	9	220	1980	23.760	Hora								
3.1.2.	Vigia	4	220	880	10.560	Hora								
3.1.3.	Auxiliar de Serviços Gerais	4	220	880	10.560	Hora								

4. 2.027 - VIGILÂNCIA À SAÚDE														
4.1. PROFISSIONAL HORISTA														
	FUNÇÃO	VAGAS	CARGA HORÁRIA MAX. MENSAL	TOTAL GERAL DE HORAS / MÊS	TOTAL GERAL DE HORAS / ANO	UNID	VALOR HORA	ENCARGOS 15%	TX ADM 5%	DESP OPER 10%	TRIB 15%	VR HORA	VR TOTAL H/MÊS	VR TOTAL H/ANO
4.1.1.	Agente Administrativo	6	220	1320	15.840	Hora								

Partindo de premissa equivocada o Pregoeiro entendeu por inabilitar a empresa Recorrente, em decorrência dessa não possuir atividades econômicas compatíveis com o objeto licitatório, senão veja-se:



09/09/2022 16:06:00	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	COOPERMAXXI COOPERATIVA DE TRABALHO inabil itado. Motivo: Atividades econômicas constante no cartão CNPJ, inscrição municipal não é compatível com o objeto da licitação.
---------------------	------------------------------	-----------	--

Ocorre que a COOPERMAXXI, embora possua apenas um CNAE em seu cartão CNPJ, possui atividade econômica completamente compatível com o objeto licitatório.

Explica-se.

Ao compulsar o cartão CNPJ da Recorrente é possível verificar a indicação do CNAE 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, senão veja-se:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 44.856.986/0001-87 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/10/2021	
NOME EMPRESARIAL COOPERMAXXI - COOPERATIVA DE TRABALHO DE MANUTENCAO E APOIO ADMINISTRATIVO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COOPERMAXXI			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 214-3 - Cooperativa			
LOGADOURO AV OLIVEIRA PAIVA		NÚMERO 1206	COMPLEMENTO SALA M22
CEP 60.822-130	BAIRRO/CELSUS CIDADE DOS FUNCIONARIOS	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO COOPERMAXXI@GMAIL.COM		TELEFONE (85) 8885-0762	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/10/2021
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Em que pese constar apenas um CNAE no sobredito cartão isso não implica dizer que a Recorrente não pode exercer atividades econômicas além da que expressamente constou acima, pois diversas são as subclasses do CNAE indicado no cartão CNPJ da Recorrente.

Nesse sentido a Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), comissão instituída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), trouxe de forma mais sucinta uma forma de localizar as subclasses que um CNAE compreende. Trazendo para o caso posto, vejamos a seguir as atividades que a Recorrente está autorizada a desempenhar:

Atividades		Estrutura	
busca por palavra chave ou código		classificação	
8211-3-00		CNAE-Subclasses 2.3	
<input type="button" value="Buscar"/>			
Subclasses encontradas: 10			
Mostrar 100 registros por página			
Código	Descrição		
8211-3/00	ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE		
8211-3/00	CENTROS DE NEGÓCIOS, APOIO OPERACIONAL A EMPRESAS OU A PROFISSIONAIS LIBERAIS.		
8211-3/00	CENTROS DE SERVIÇOS DE APOIO ÀS EMPRESAS		
8211-3/00	COMBINAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPÇÃO, PLANEJAMENTO FINANCEIRO, CONTABILIDADE, ARQUIVAMENTO, PREPARAÇÃO DE MATERIAL PARA ENVIO POR CORREIO, ETC.; FORNECIMENTO DE		
8211-3/00	COWORKING; ESCRITÓRIOS COMPARTILHADOS; SERVIÇOS DE		
8211-3/00	ESCRITÓRIO VIRTUAL; SERVIÇOS DE		
8211-3/00	ORGANIZAÇÃO DE ARQUIVO DE DOCUMENTOS NO LOCAL DO CONTRATANTE; SERVIÇOS DE		
8211-3/00	ORGANIZAÇÃO DE ARQUIVOS; SERVIÇOS DE		
8211-3/00	PREPARO DE FOLHA DE PAGAMENTO; SERVIÇOS DE		
8211-3/00	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COMBINADOS PARA TERCEIROS		
Anterior 1 Próximo			

© 2022 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Logo, considerando que as atividades da Recorrente são compatíveis com o objeto licitatório, como demonstrado acima, evidencia-se que a decisão do Pregoeiro de inabilitar a empresa se deu de forma equivocada, razão pela qual impõe-se a nulidade da sobredita decisão com a habilitação da Recorrente, por ser medida de estilo e por encontrar guarida no disposto no Edital e na legislação que regula a espécie.

Veja-se que o edital é uníssono ao dispor que poderão participar do certame as empresas que sejam especializadas no objeto da licitação, não criando nenhum outro tipo de ressalva a essa participação. Assim, considerando que o objeto licitatório é compatível com a atividade da empresa não pode o Pregoeiro realizar interpretação restritiva para inabilitar uma empresa que está autorizada legalmente e pelos órgãos que regulam a espécie a atuar junto as mais diversas áreas administrativas ou não.

Ademais, é importante pontuar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, preconiza que deve ser observada a legalidade e a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos:

Artigo 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, tendo em vista que a licitante obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a sua habilitação é medida que se impõe, em consonância com o princípio do julgamento objetivo e com os artigos a seguir, da Lei nº. 8.666/93:

**Artigo 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**Artigo 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

**Artigo 44.** No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

**Artigo 45.** O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou **deixar de seguir os que já estão ali definidos**, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos, estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

**Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:**

*"A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas*

*preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.*

*O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão.”*

(STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a **Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas**, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

**2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.**

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação online dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, Dje 26/08/2013)

ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

**3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.**

4. Recurso ordinário não provido.

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em

09/04/2013, DJe 15/04/2013)



Logo, considerando que a Recorrente atendeu a todos os preceitos constantes no Edital de licitação atinentes a sua habilitação, notadamente no que toca a compatibilidade das suas atividades econômicas ao objeto licitatório, impõe-se a reforma da decisão administrativa que inabilitou a Recorrente.

### 3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a Recorrente roga a Vossa Senhoria que seja dado provimento aos argumentos soerguidos na presente peça, **de modo a reformar a decisão que inabilitou a COOPERMAXXI – COOPERATIVA DE TRABALHO DE MANUTENÇÃO E APIO ADMINISTRATIVO**, em razão da vasta explanação realizada neste petição, que demonstram que, em verdade, a Recorrente possui atividade compatível com o objeto da presente licitação.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 16 de setembro de 2022.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
RICARDO GOMES AVILA  
Data: 16/09/2022 20:01:37-0300  
Verifique em <https://verificador.itb.br>

COOPERMAXXI – COOPERATIVA DE TRABALHO DE MANUTENÇÃO E APIO ADMINISTRATIVO

RICARDO GOMES AVILA  
PRESIDENTE